



COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA
RELATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO 022/2022 – Registro de Preço para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação

RELATÓRIO DE RECURSO – Lote 1

1. Admissibilidade

A empresa TELTRONIC BRASIL LTDA apresentou peça recursal no dia 07/10/2022, portanto, tempestivamente. A documentação comprobatória dos poderes de representação da firmatária do apelo já constava no processo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

2. Das Razões

A Recorrente insurge-se contra a classificação e a habilitação da empresa KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vencedora do Lote 1.

Com relação à classificação, alega que a Recorrida apresentou uma declaração da Motorola na tentativa de comprovar itens do Edital, “que somente são comprovados com certificado IOP”. Argumenta que essa declaração não é suficiente pelos seguintes motivos:

“a. O documento é apócrifo, não tendo sido assinado.

b. A declaração se acha redigida em idioma estrangeiro, que deveria ter sido objeto de tradução juramentada (por aplicação analógica do art. 32, §4º da Lei n. 8.666/93).

c. Não bastasse, esse documento não substitui o certificado de interoperabilidade, pois é emitido pelo suposto fabricante do produto e ainda quer induzir que o certificado de um rádio portátil de modelo diferente do rádio portátil ofertado, também serve para comprovar a interoperabilidade de um rádio móvel – MTM5500 que consta no documento.

d. Por fim, referido documento foi expedido pela “Motorola UK” (Reino Unido), ao passo que o rádio é fabricado pela “Motorola EUA”, conforme certificado pela ANATEL.”

A TELTRONIC afirma que os seguintes itens carecem de comprovação:

“a. Capacidade de interoperabilidade com qualquer rede padrão TETRA, de qualquer fornecedor;

b. Capacidade de handoff transparente

c. Capacidade de entrada tardia em chamada (late entry)”

A Recorrente menciona, ainda, a ausência de catálogo ou informação do modelo de carregador de bateria, e que a bateria ofertada não atende à especificação do edital.

Com relação à habilitação, a TELTRONIC relata que a Recorrida não apresentou o Anexo II, relativo aos índices de habilitação econômico-financeira.

Pelo exposto, requer “a reconsideração da decisão recorrida, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93 c.c. art. 9º da Lei n. 10.520/2002, para que se dê pela desclassificação ou inabilitação da Recorrida”.

3. Das Contrarrazões

Afirma a Recorrida que o documento intitulado “apócrifo” pela Recorrente “foi emitido pela área de desenvolvimento de produtos do próprio fabricante, a Motorola Solutions, que possui histórico de colaboração com a The Critical Communications Association (TCCA) e liderança na produção e comercialização de produtos para missão crítica. Por tratar-se de uma empresa multinacional, a Motorola Solutions Reino Unido é citada pois é a unidade mais próxima da TCCA, já que ambas as organizações possuem instalações no mesmo país.” Para fins de esclarecimentos, anexou a carta com tradução juramentada.

A KOFRE enfatiza que “o TCCA está impossibilitado de realizar novas sessões de testes de interoperabilidade devido a pandemia de COVID-19, inclusive o órgão informa que mesmo as sessões que estão confirmadas podem ser adiadas. Por fim, a declaração de similaridade do fabricante do terminal MXP600 com outros modelos que possuem o certificado IOP (emitidos antes da pandemia de COVID-19) garantem a interoperabilidade e oferecem um produto mais moderno e acima das especificações”.

No que se refere a questão do rádio móvel, a Recorrida explica “o certificado IOP apresentado é de um terminal portátil, o MTP3550. Invariavelmente, tanto o certificado de interoperabilidade apresentado quanto a carta de declaração de equivalência, evidenciam que os produtos possuem código de software idêntico para implementação dos protocolos MAC superior e inferior, camada 2 e camada 3, de acordo com a norma EN 300 392-2, com referência aos perfis de interoperabilidade do protocolo TETRA.”

A KOFRE esclarece que “através da Carta de Declaração de Equivalência do Fabricante, o produto ofertado está em conformidade com o teste de interoperabilidade executado pelo órgão certificador e desta forma, cumpre com todas as capacidades mencionadas”. Salienta que o produto recebeu o prêmio de melhor equipamento TETRA em 2022 pelo próprio órgão certificador.

Afirma a Recorrida que “O carregador para o rádio ofertado é o modelo NNTN8250, carregador de mesa dual de 100-240VCA 60Hz com plugue padrão ABNT NBR 14136. Este modelo de carregador faz parte do kit padrão do rádio ofertado.”

Elucida que, de acordo com o Catálogo de Acessórios do Fabricante, o kit padrão do modelo de rádio ofertado, MXP600, considera a bateria de 1900mAh que suporta no mínimo de 18 horas de operação.

A KOFRE afirma que a motivação para o pedido de inabilitação é totalmente arbitrária, pois apresentou todos os documentos solicitados.

Explica a Recorrida que o item 8.14.1 do Edital esclarece como será feita a verificação da situação econômico-financeira da empresa licitante e traz à luz a metodologia através do Anexo II, de onde é possível inferir que quem procederá com a avaliação é a área competente através dos demais documentos apresentados.

No intuito de reforçar o entendimento acima, a KOFRE cita o item 8 do Edital, aduzindo que o texto deixa claro de que a habilitação será feita com base nos documentos relacionados, cujo Anexo II não é um deles.

Por fim, argumenta a Recorrida que o Anexo I e o Anexo II são documentos explicativos, orientativos e que não trazem nenhuma obrigatoriedade de validação por parte da licitante, sendo que a leitura do Edital não deixa margem para nenhum entendimento equivocado ao não incluir campo de assinatura como é observado nos demais anexos.

4. Da Análise

Em relação à documentação que ateste a conformidade do item de funcionamento dentro dos parâmetros estabelecidos pelo padrão ETSI TETRA, não foi explicitamente solicitado atestado emitido pelo TCCA de interoperabilidade, uma vez que a tecnologia é suficiente madura e os fabricantes adequam seus produtos para haver compatibilidade; por isso, apenas foi solicitada declaração do fornecedor em que se comprometesse com a conformidade do produto, uma vez que este será objeto de aceite técnico quando do recebimento, e, em não havendo conformidade, as medidas administrativas e judiciais deverão ser tomadas;

Acerca da alegação apresentada no recurso da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA de que o “*documento deveria ter sido fornecido com tradução juramentada*”, seguem considerações do Departamento Jurídico:

Ocorre que a Procempa é uma sociedade de economia mista, portanto lhe é aplicável a Lei 13.303/16. Neste ponto, o artigo 58 da Lei 13.303/16 dispõe que: “*Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (...) § 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.*”

Portanto, diferentemente da Lei 8.666/93, a Lei 13.303/16 não incluiu a necessidade de tradução juramentada como um dos requisitos para serem aceitos documentos de habilitação, não podendo ser empregada interpretação de modo a criar exigência não prevista na legislação especial (Lei 13.303/16) e no edital, eis que entendimento diverso feriria o Princípio da Legalidade, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Neste ponto, destaca-se que eventual necessidade de inclusão do requisito no Edital deveria ter sido alvo de recurso em momento oportuno, qual seja, conforme item 5.1 do instrumento convocatório “*(...) até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para a abertura das propostas*”. Ainda que: (1) o TCU considera “*ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame*”. (Acórdão 1052/2012 – Plenário) (2) trata-se de documento de fácil compreensão.

Ademais, destaca-se que a empresa Kofre Tecnologia, ainda, teve o cuidado de anexar o referido documento às suas contrarrazões, situação que se encontra em consonância com recente decisão do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

“*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3ª da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.1333/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*” (Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Na mesma toada, “*(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3ª da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão*”. (Acórdão 2568/2021 – Plenário).

Portanto, a **Administração Pública deve estar atenta à consecução da sua finalidade que, ao fim e ao cabo, é oportunizar a participação dos interessados e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa**. Desta forma, “*a interpretação e aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte a atingimento dessas finalidades, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato*” (Acórdão 2568/202 “*loc. cit.*”).

Ainda, demonstrando que a norma jurídica não deve ser interpretada de forma restritiva, conclui o mesmo acórdão: “*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*”

Em relação aos itens de fornecimento do kit e características de autonomia de bateria, através da manifestação da Recorrida em sede de diligência, esta se compromete em fornecer o especificado em Edital, mesmo que implique fornecimento de item opcional de catálogo, sem custos adicionais.

Com relação à alegação de a Recorrida não ter apresentado o Anexo II, segue manifestação da Divisão de Contabilidade:

Da fundamentação legal para a inabilitação. A fundamentação legal utilizada pela RECORRENTE, para fins de inabilitação da RECORRIDA, mostra-se incorreto. Isto por que, a Contabilidade não pode reconhecer um recurso que tenha como fundamento legal a Lei 8.666/93, inaplicável à PROCEMPA. O licitante, como partícipe de um procedimento licitatório de Estatais, deveria utilizar como fundamento legal a legislação aplicável às contratações das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, ou seja, a Lei 13.303/2016, conhecida como Estatuto ou Lei das Estatais. Porém, com o objetivo de não nos apegarmos aos melindres do exagero de formalismo, e com o intuito de manter a eficiência do procedimento licitatório, a Contabilidade analisará o recurso sob os fundamentos da Lei 13.303/2016 e às exigências do presente Pregão eletrônico. Desta forma, orientamos que os licitantes utilizem como fundamento a legislação aplicável às contratações das estatais.

Da (im)possibilidade de anexar documentação posterior, para fins de habilitação. A Procuradoria Jurídica da Procempa (P/JUR), já se manifestou sobre este tema: "*em interpretação Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1211/2021), restou sedimentado entendimento menos rígido acerca da vedação da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública.*" Observa, ainda que tal entendimento já vem sendo observado tanto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não há qualquer impedimento à inclusão de documentação posterior, para fins de habilitação.

Da habilitação econômico-financeira. O Anexo II, que trata da Habilitação Econômico-Financeira, apenas demonstra os cálculos que serão realizados para fins de habilitação. Esse cálculo é realizado pela Contabilidade, independentemente de envio do licitante. Ademais, não podemos nos prender ao formalismo exagerado de inabilitar um licitante pelo não envio de meros cálculos, em que aplica-se uma fórmula de Análise de Índices Econômicos definidos de forma objetiva e clara no procedimento licitatório. Além disso, deve-se salientar que os licitantes são obrigados a enviar o Balanço Patrimonial, em que os valores exigidos pelo Anexo II estão disponíveis para realização dos cálculos. Este anexo tem por objetivo apenas explicitar qual o critério que será observado para adoção dos índices utilizados.

5. Da Decisão

Diante do exposto, decido pelo **improvemento** do recurso interposto pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, mantendo a classificação e habilitação da empresa KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o Lote 1.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2022.

Luisa Reichardt

Pregoeira

Rodrigo Leandro dos Santos

Supervisor de Compras e Licitações

DE ACORDO:

Diego Spanemberg

Gerente Administrativo e Financeiro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 31/10/2022, às 11:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Leandro dos Santos, Supervisor(a)**, em 31/10/2022, às 14:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Spanemberg, Gerente Substituto**, em 01/11/2022, às 09:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21044362** e o código CRC **78CFBE14**.